

VOTO

O SENHOR MINISTRO NUNES MARQUES (RELATOR): Trata-se de ação direta em que a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) questiona a constitucionalidade dos arts. 1º, 2º, 3º e 4º da Lei paulista n. 14.946, de 28 de janeiro de 2013, que, nos termos da ementa, “dispõe sobre a cassação da inscrição no cadastro de contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, de qualquer empresa que faça uso direto ou indireto de trabalho escravo ou em condições análogas”.

1. Da preliminar de legitimidade ativa

Os legitimados para a propositura das ações diretas de inconstitucionalidade acham-se relacionados nos incisos I a IX do art. 103 da Constituição Federal.

Não pela Constituição Federal, mas pela jurisprudência do Supremo, a legitimação foi classificada em universal e especial.

Os legitimados interessados ou especiais são os seguintes: (i) a Mesa de Assembleia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal (CF, art. 103, IV); (ii) o Governador de Estado ou do Distrito Federal (CF, art. 103, V); e (iii) confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

Diferentemente do que ocorre na legitimidade universal, para o reconhecimento da especial não basta que o proponente seja um dos mencionados no art. 103 da Lei Maior; faz-se necessária também a demonstração da pertinência temática.

Na hipótese das entidades de classe, há outros dois requisitos: (i) **homogeneidade**, ou ausência de hibridismo, revelada por um corpo associativo formado de pessoas com interesses essencialmente comuns; e (ii) caráter nacional, a ser comprovado pela existência de associados em ao menos nove Estados da Federação.

Na espécie, o Chefe do Executivo estadual argui a ilegitimidade

ativa *ad causam* da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), ao argumento de que a ela faltaria o requisito da homogeneidade.

Ocorre que a homogeneidade é requisito respeitante às associações de classe de âmbito nacional, e não propriamente às confederações sindicais.

Não deixo de assentar, todavia, que a congregação de empresas de prestação de serviços e turismo, para além das estritamente comerciais, não torna o corpo associativo tão diversificado a ponto de classificá-lo como heterogêneo, no sentido e para os fins processuais visados pelo Governador de São Paulo.

Mais importante que tudo isso, cumpre assentar que o STF reiteradamente tem admitido a CNC como parte legítima para a propositura de ações diretas de inconstitucionalidade: ADI 4.171, 2015, Relatora a ministra Ellen Gracie; ADI 4.314, 2018, Relator o ministro Marco Aurélio; ADI 5.412, 2021, Relatora a ministra Rosa Weber; ADI 4.397, 2022, Relator o ministro Dias Toffoli; ADI 4.092, 2023, da minha relatoria; entre outros.

Reconheço, portanto, o pressuposto da legitimidade ativa. Não havendo outras questões processuais, passo ao mérito.

2. Mérito

2.1 Do trabalho escravo contemporâneo no Brasil

A Lei n. 3.353, de 13 de maio de 1888 – Lei Áurea –, sob o ponto de vista estritamente legal, aboliu a escravidão no Brasil.

Nada obstante, os negros então libertos, para sobreviver, precisaram se submeter a condições deveras degradantes de trabalho, sem qualquer regime legal que lhes garantisse um mínimo de dignidade.

Com o desenvolvimento da sociedade brasileira, naturalmente se foi construindo um regime jurídico de proteção aos trabalhadores, até que, no ano de 1943, surgiu a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) –

Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maior de 1943.

Posteriormente, o regime de emprego, em torno do qual gravitava a CLT, deixou de ser o único a ser considerado pelo direito do trabalho. Outros arranjos foram se impondo, sem que isso significasse, necessariamente, menoscabo à dignidade do trabalhador.

Apesar de tudo isso, ainda hoje não são poucos os episódios de trabalho em condições análogas à escravidão verificados no país, especialmente no meio rural. Também ocorrem, porém, nas urbes, onde os casos são mais frequentes na construção civil e na indústria têxtil.

O aviltamento da dignidade humana de parcela dos trabalhadores, em especial daqueles que se encontram na base da pirâmide socioeconômica, significa agressão a valor social da mais alta grandeza, razão por que se encontra capitulado também como crime na legislação nacional. E é sobretudo do art. 149 do Código Penal que se colhem os elementos definidores do trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Confira-se:

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto: (Redação dada pela Lei n. 10.803, de 11.12.2003)

Pena – reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:

I – cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II – mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho.

§ 2º A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I – contra criança ou adolescente;

II – por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

Sendo assim, estará caracterizado o trabalho em condições análogas às de escravo se presente qualquer uma das seguintes circunstâncias:

- (i) submissão da pessoa humana a trabalhos forçados;
- (ii) submissão do trabalhador a jornada exaustiva;
- (iii) sujeição do trabalhador a condições degradantes;
- (iv) aprisionamento do trabalhador a pretexto da existência de dívidas junto ao empregador ou preposto;
- (v) privação do direito de ir e vir do trabalhador pelo cerceamento do uso de meios de transportes;
- (vi) privação do direito de ir e vir do trabalhador com a utilização de vigilância ostensiva;
- (vii) privação do direito de ir e vir do trabalhador mediante a retenção de seus documentos ou objetos pessoais.

Para além dessas situações, caracterizadoras do trabalho escravo contemporâneo, relaciona-se com a proteção do trabalhador o art. 203 do Código Penal, que considera crime tão só a frustração de direitos trabalhistas por meio de fraude ou violência.

Importa rememorar alguns dos principais atos oficiais havidos desde 1995 na luta contra o trabalho escravo em nosso país:

- (i) No ano de 1995, o Brasil reconheceu publicamente ainda existir trabalho escravo no país;
- (ii) Em 2003, foi criado o I Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE), com a constituição da Comissão Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo (Conatrae);
- (iii) Em 2008, surgiu o II Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo (PNETE);
- (iv) Em 2009, houve a edição do Decreto n. 7.037, mediante o qual instituído o Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3);
- (v) No ano de 2016, a Portaria Interministerial MTPS/MMIRDH n. 4 regulamentou o “Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo”;
- (vi) Em 2021, a Portaria n. 1.620 atualizou o Pacto Federativo Nacional para Erradicação do Trabalho Escravo;
- (vii) Também no ano de 2021, a Portaria n. 3.484 tornou público o Fluxo Nacional de Atendimento às Vítimas de Trabalho Escravo no Brasil.

No plano internacional, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) atualizou os termos da Convenção n. 29, de 1930, com as modificações da Convenção de Revisão de 1946, aqui aprovada pelo Decreto Legislativo n. 24, de 29 de maio de 1956, e promulgada em 25 de junho de 1957.

Em 5 de novembro de 2019, mediante o Decreto de n. 10.088, o governo brasileiro consolidou os atos normativos editados pelo Poder Executivo para disciplinar a promulgação de convenções e recomendações da OIT, entre as quais a acima mencionada.

No dia 29 de março de 2023, o portal Câmara Notícias, da Câmara dos Deputados veiculou a informação de que no Brasil, entre os anos de 1995 e 2022, foram resgatadas mais de 60 mil pessoas trabalhando em condições similares às de escravidão.

Na matéria constou também o seguinte:

O Ministério Público do Trabalho apresentou, nesta quarta-feira (29), durante audiência na Comissão de Direitos Humanos da Câmara, números alarmantes de casos de trabalho análogo à escravidão no Brasil. Força-tarefa, alterações legislativas e até uma Comissão Parlamentar de Inquérito estão entre as iniciativas dos deputados para enfrentar o problema. O procurador-geral do Trabalho, José de Lima Pereira, informou o resgate de 918 pessoas em condições degradantes de trabalho de janeiro a 20 de março, número recorde em um primeiro trimestre nos últimos 15 anos. A maior parte dos casos ocorreu no Rio Grande do Sul e Goiás, mas Pereira afirma que o problema é generalizado.

(Fonte: Agência Câmara de Notícias)

Aqui mesmo, no Distrito Federal, entre os dias 19 e 23 de agosto do corrente ano de 2024, a Superintendência Regional do Trabalho conseguiu resgatar 29 trabalhadores em condições degradantes, um deles menor de idade.

Depois dos resgates, todos foram encaminhados ao recebimento de três parcelas mensais do seguro-desemprego, cada qual no valor de um salário mínimo, além das indenizações devidas.

Por mais incrível que pareça, o flagelo do trabalho escravo ainda é mal que assola a humanidade. Em pleno século 21, continuam a ser registrados episódios de escravidão humana em várias parte do mundo, inclusive, como se viu, no Brasil.

2.2 Da *mens legis* da Lei paulista n. 14.946/2013

A legislação paulista foi claramente motivada pelo propósito de contribuir na luta nacional que vem sendo travada contra o flagelo do trabalho em condições similares às de escravidão.

Para tanto, previu o alijamento das empresas comerciais que tenham em seus ativos circulantes mercadorias produzidas com trabalho escravo. A propósito, na justificativa ao projeto de lei há a seguinte passagem:

O presente Projeto de Lei visa coibir, em todas as suas formas, o comércio de produtos em cuja fabricação tenha havido, em qualquer de suas etapas de confecção, condutas que favoreçam ou configurem a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão.

É sabido, que denúncias relacionadas à exploração do trabalho análogo ao de escravo vêm nos acompanhando desde a década de 90 e, ultimamente, tem sido notícia dos principais veículos de comunicação, notadamente, no setor de confecção.

A legislação não abordou a questão de maneira objetiva, mas indiretamente, ao determinar que “será cassada a eficácia da inscrição no cadastro de contribuintes do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS)”.

Tal penalidade implica, inequivocamente, o alijamento da empresa comercial, ainda que isso não conste de forma literal no texto da norma.

A lei deixou de fazer menção expressa ao elemento subjetivo do tipo, isto é, à necessidade de comprovação do conhecimento prévio, efetivo ou potencial, por parte do comerciante, sobre a origem espúria das mercadorias adquiridas para serem colocadas à venda.

Também se observa essa omissão na parte em que o diploma estende a penalidade às pessoas dos sócios, proibindo-os de exercer o mesmo ramo comercial por dez anos.

2.3 Da ausência do elemento subjetivo do tipo – dolo ou culpa –, em suposto desrespeito ao princípio da intranscendência das penas e às garantias processuais do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, XLV e LV)

Nada obstante os bons propósitos que revela, a lei não foi expressa quanto à necessidade de as sociedades empresárias terem conhecimento, ou ao menos suspeita, da origem espúria de seus ativos circulantes, assim inectivados pela participação de trabalho escravo, ou similar à escravidão, em qualquer uma das fases de produção dos bens a serem comercializados.

Por certo, referida omissão não derivou do deliberado propósito de punir os comerciantes que não sabiam – e tampouco tinham como desconfiar – da participação de trabalho escravo, ou similar à escravidão, em qualquer momento da cadeia de produção dos itens destinados à venda.

Muito provavelmente a lacuna do texto legal decorreu da ideia de que, por princípio geral de direito, não se punem atos despídos de dolo ou de alguma das modalidades de culpa.

Por esse motivo, conjugado com o forte e legítimo ímpeto de participar no combate ao flagelo humano do trabalho escravo, o legislador paulista deve ter se descurado da melhor técnica, olvidando de fazer expressa menção ao elemento subjetivo do tipo.

Assim, a tão só omissão textual não significa que a Administração Pública tenha ficado isenta de demonstrar o dolo ou a culpa do empresário ao adquirir itens para comercialização produzidos com trabalho escravo ou em condições análogas à escravidão.

Com maior razão não deve implicar óbice à defesa do comerciante fundada em justificativa plausível, com a demonstração da simples inexistência de indícios sobre a ilegitimidade da origem dos produtos por

ele adquiridos.

Objetivamente, não se pode mesmo negar que o legislador negligenciou a melhor técnica legislativa. Todavia, nem de longe isso autoriza que o diploma seja tomado como incompatível com os valores da Constituição Federal.

Exatamente porque se deu conta da omissão ocorrida durante o processo legiferante, o Estado de São Paulo, não por seu Legislativo, e sim pelo Executivo, tentando remediar a atecnia, assentou em ato infralegal que o procedimento administrativo de cassação da eficácia da inscrição estadual somente poderia ser iniciado após decisão judicial condenatória relativa ao ilícito já transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado – Decreto n. 45.490/2000, art. 31-A, § 1º, inserido pelo Decreto n. 59.170/2013.

Mais: de acordo com o § 2º do art. 31-A do Decreto n. 45.490/2000, igualmente inserido pelo Decreto n. 59.170:

§ 2º Excepcionalmente, em casos específicos autorizados por lei, o procedimento referido no § 1º poderá ser iniciado a partir de decisão administrativa sancionatória, contra a qual não caiba mais recurso, proferida por autoridade competente para fiscalizar e apurar o ilícito, em procedimento no qual tenham sido observados os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Note-se que, sob a ótica do Procurador-Geral da República, não há inconstitucionalidade nas sanções previstas na normatização paulista precisamente porque elas só têm azo quando precedidas de processos judiciais ou administrativos. Confira-se:

3. O estabelecimento de sanções na seara administrativa, como medida de combate ao trabalho escravo, após a apuração da conduta ilícita pelas autoridades competentes, nas esferas judiciais ou administrativas apropriadas, e com respeito ao devido processo legal, evidencia o respeito pela lei estadual às distintas atribuições fiscalizatórias concedidas aos poderes públicos.

No entanto, a exigência de prévios processos – judicial ou administrativo –, nos quais naturalmente deverá ser apurada a existência de dolo ou culpa, resulta não da lei, mas do decreto que posteriormente a regulamentou. Sobre isso, o Procurador se manifestou nos seguintes termos:

O Decreto estadual 59.170/2013, ao alterar disposição do Regulamento do ICMS, estabeleceu que o cancelamento do registro no cadastro será precedido de decisão judicial condenatória (art. 1º, § 1º) ou, excepcionalmente, de decisão administrativa sancionatória proferida pela “*autoridade competente para fiscalizar e apurar o ilícito*” (art. 1º, § 2º).

Ocorre que a salvaguarda introduzida pelo decreto regulamentar se mostra insuficiente, uma vez que pode ser revogada a qualquer momento, sem maiores obstáculos, por ato administrativo e monocrático do Governador.

Nesse contexto, cabe ao Supremo Tribunal Federal aplicar a técnica da interpretação conforme à Constituição, de maneira que as empresas e seus sócios não sofram punição a menos que fique demonstrado o elemento subjetivo do tipo.

Pois bem.

O art. 21, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), incluído pela Lei n. 13.655, de 25 de abril de 2018, estabelece que o saneamento de irregularidades, na esfera administrativa, não deve impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, consideradas as peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivas.

Na espécie, nada mais apropriado do que a sociedade empresária ser mesmo alijada do comércio quando, de maneira consciente ou desleixada, adquire itens produzidos em condições próprias ao escravagismo.

Por outro lado, revela-se desproporcional cogitada sanção administrativa quando o empresário não tinha conhecimento nem condições de suspeitar da origem irregular dos produtos adquiridos para

revenda em seu estabelecimento.

A aplicação da lei paulista não pode ocorrer ao arrepio da norma do art. 21, *caput*, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Antes, deve conjugar-se a ela.

Não estou, absolutamente, e nem poderia, invocando a disposição da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro como parâmetro de controle de constitucionalidade.

Baseio-me, sim, nos princípios gerais do art. 21, *caput*, do Decreto-Lei n. 4.657, de 4 de setembro de 1942, aplicáveis nas esferas administrativa, controladora e judicial, para buscar a interpretação mais adequada das normas paulistas questionadas, mediante exegese que observe e preserve os valores constitucionais.

Portanto, a disposição legal e a penalidade nela prevista, para serem compatíveis com a Constituição Federal, precisam ser interpretadas como a exigirem implicitamente a demonstração de dolo – revelado no conhecimento prévio da sociedade empresária sobre a origem espúria das mercadorias – ou de culpa – considerada a existência de indícios aptos a fazerem o comerciante cogitar da mencionada espuriedade.

2.4 Da alegada inconstitucionalidade formal decorrente da suposta invasão de competência material da União para executar a inspeção do trabalho (CF, art. 21, XXIV)

A legislação impugnada não prevê inspeção endereçada a identificar a exploração de trabalho análogo à escravidão em nenhuma das etapas de produção dos bens a serem comercializados.

As empresas destinatárias da norma não são as que fabricam os itens, mas as que vão comercializá-los.

Logo, identificadas pelos órgãos competentes, durante os processos de industrialização, condutas a configurarem a redução de trabalhadores à condição análoga à de escravo, as empresas comerciais que se disponham a vender os produtos são passíveis de punição.

Não está caracterizada a alegada inconstitucionalidade formal por invasão de competência material reservada à União (CF, art. 21, XXIV).

2.5 Da alegada criação de juízo de exceção: Secretaria de Fazenda (CF, art. 5º, XXXVII)

Fundada na premissa de que a exploração do trabalho em condições análogas à escravidão é conduta tipificada como crime (CP, art. 149), a proponente identifica a figura de um tribunal de exceção na Secretaria de Fazenda do Estado de São Paulo, à qual atribuída a tarefa de formalizar o procedimento administrativo referente à sanção em comento.

Rememore-se a letra do art. 5º, *caput* e inciso XXXVII, da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

No *site* do STF, consta o seguinte conceito de tribunal de exceção, extraído de De Plácido e Silva (*Vocabulário jurídico*. 27. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007):

É o que se estabelece, ou se institui, em caráter especial, ou de exceção, para conhecer e julgar questões excepcionalmente ocorridas ou suscitadas.

Ora, para que se faça caracterizado um juízo ou tribunal de exceção, é necessário que sua instituição ocorra depois do cometimento do ato a ser julgado.

Em essência, trata-se de figura diametralmente oposta à do juiz natural, não se coadunando com o Estado democrático de direito.

Portanto, diante de materialidade e autoria conhecidas, ou apenas imputadas, o órgão julgador é estabelecido, tudo com o propósito de se

manter sob controle o teor do julgamento.

Na espécie, não se verifica a criação de qualquer órgão julgador endereçado a fatos que já tenham ocorrido.

Apenas por essa razão, já resulta sem fundamento algum a tese de que a lei impugnada teria criado um juízo de exceção.

Ademais, a sanção a ser aplicada no âmbito da Secretaria de Fazenda se restringe ao ilícito administrativo, sem alcançar o penal, esse, sim, a ser julgado pelo Poder Judiciário, ainda que ambos – ilícito administrativo e ilícito penal – possam decorrer de uma mesma conduta.

Também não procede a alegação de inconstitucionalidade fundada na suposta criação de um juízo de exceção ao arrepio da garantia individual prevista no art. 5º, *caput* e inciso XXXVII, da Constituição Federal.

2.6 Da apontada ausência do elemento subjetivo do tipo – dolo, culpa, ou mesmo ato de gestão – por parte dos sócios de empresa comercial apenada, em suposto desrespeito ao princípio da intranscendência das penas e às garantias processuais do contraditório e ampla defesa (CF, art. 5º, XLV e LV)

A imprecisão técnica existente no art. 1º se repete no art. 4º da lei paulista em discussão, o derradeiro a proibir que os sócios tornem a atuar no mesmo ramo comercial pelo prazo de dez anos, independentemente de dolo, culpa ou atos de gestão.

Sendo igual a atecnia verificada, a solução também há de ser a mesma: valer-se do método da interpretação conforme à Constituição.

Nas informações, a Assembleia Legislativa de São Paulo ressaltou que “a extensão da sanção aos sócios, obviamente, deverá ser precedida da apuração de suas responsabilidades na gestão dos negócios no âmbito de processo administrativo, o que deflui da própria legislação em exame”.

A articulação procede considerada a primeira parte, mas não a

segunda.

A punição administrativa só deve estender-se aos sócios que tenham participado, com ação ou omissão, dos atos de aquisição de produtos espúrios, assim classificados aqueles fabricados, no todo e em parte, com emprego de trabalho escravo.

Tal exigência, todavia, ao contrário do que afirma a Assembleia Legislativa, não decorre do texto legal, o qual foi omissivo no particular, da mesma forma que ao estipular a penalidade aos estabelecimentos comerciais.

Para que o art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013 seja compatível com a Constituição Federal, deve ser interpretado como a exigir implicitamente a demonstração de atos de gestão, comissivos ou omissivos, e com dolo ou culpa, na compra de ativos circulantes fabricados, no todo e em parte, por trabalho escravo.

2.7 Da arguida inconstitucionalidade do art. 4º da Lei estadual n. 14.946/2013 por invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (CF, art. 22, I)

A tese de inconstitucionalidade do art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013 foi suscitada pelo Procurador-Geral da República. Do parecer colho o seguinte excerto:

5. Usurpa a competência privativa da União para legislar sobre direito comercial norma estadual que proíbe os sócios de empresa penalizada pelo uso de trabalho escravo, pelo prazo de 10 anos, de exercerem atividade no mesmo ramo, em estabelecimento distinto ou em nova empresa.

– Parecer pela procedência parcial do pedido, a fim de que seja declarado inconstitucional o art. 4º, I e II, e § 1º, da Lei 14.946/2013 do Estado de São Paulo.

É inegável que a norma, ao vedar a alguns indivíduos o exercício do comércio no mesmo ramo da empresa da qual eram sócios, tangencia a esfera do direito comercial.

Não a ponto, porém, de ser incluída na seara própria e exclusiva desse ramo do direito.

No caso em apreço, a legislação paulista surge como mais um mecanismo de concretização dos relevantíssimo propósitos da República Federativa do Brasil, plasmados nos arts. 1º, III, e 3º, I, II, III e IV, da Constituição de 1988.

Sob o ponto de vista material, compete tanto à União como aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, a fim de promover a integração social dos setores desfavorecidos (CF, art. 23, X).

Se a ordem do constituinte originário era dirigida também aos entes subnacionais, por óbvio a eles é permitido legislar para o atingimento dos objetivos fundamentais programados pela Carta Cidadã.

Foi isso, exatamente, que o Estado de São Paulo fez.

Houvesse em âmbito nacional uma legislação em sentido contrário, o Estado-membro não teria azo para editar a Lei n. 14.946/2013, que pune empresas – e seus sócios – que comercializam produtos de origem espúria, assim entendidos os que foram feitos com a participação de trabalho em condições análogas à escravidão.

Inexiste, contudo, uma tal legislação nacional, de forma que o Estado de São Paulo atuou dentro das margens de possibilidade, embora com os reparos a serem agora promovidos por meio da técnica de interpretação conforme à Constituição.

Por último, não poderia deixar de lembrar os históricos julgamentos das legislações estaduais que proibiram a produção e comercialização do amianto crisotila.

A tese de inconstitucionalidade formal por invasão de competência legislativa da União não convenceu, nem mesmo em face da Lei federal n. 9.055/1995, em sentido contrário, que então teve a invalidade definitivamente assentada pelo Tribunal. Eis a primeira parte da ementa do acórdão prolatado na ADI 3.357/RS, Relator o ministro Edson Fachin,

DJe de 1º de fevereiro de 2019:

Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.643/2001 do Estado do Rio Grande do Sul. Proibição da produção e comercialização de produtos à base de amianto. Produção e consumo, proteção do meio ambiente e proteção e defesa da saúde. Competência legislativa concorrente. Impossibilidade de a legislação estadual disciplinar matéria de forma contrária à lei geral federal. Lei Federal nº 9.055/1995. Autorização de extração, industrialização, utilização e comercialização do amianto da variedade crisotila. Processo de inconstitucionalização. Alteração nas relações fáticas subjacentes à norma jurídica. Natureza cancerígena do amianto crisotila e inviabilidade de seu uso de forma efetivamente segura. Existência de matérias-primas alternativas. Ausência de revisão da legislação federal, como determina a Convenção nº 162 da OIT. Inconstitucionalidade superveniente da Lei Federal nº 9.055/1995. Competência legislativa plena dos estados. Constitucionalidade da Lei estadual nº 11.643/2001. Improcedência da ação.

Naquelas leis estaduais, o bem jurídico tutelado era, principalmente, a saúde dos trabalhadores.

Agora, na Lei paulista n. 14.946/2013, é a liberdade, em suas mais diversas dimensões.

Em todas elas, o Estado brasileiro, por seus entes federados, busca proteger a dignidade da pessoa humana.

Não procede a alegação de inconstitucionalidade formal em virtude de suposta invasão da competência privativa da União para legislar sobre direito comercial (CF, art. 22, I).

3. Interpretação conforme à Constituição dos dispositivos impugnados

Como já fiz constar, não deve ter sido intenção do legislador paulista punir empresas e sócios que, ao adquirirem produtos para revenda, desconheciam e não tinham por que cogitar da origem espúria das

mercadorias.

Analogamente, e não por outros fundamentos, a caracterização do crime de receptação pressupõe que o agente saiba ou ao menos tenha como presumir ser produto de crime a coisa receptada (CP, art. 180, *caput* e § 3º).

A omissão, porquanto decorrente de simples atecnia legislativa, não torna inconstitucional a norma em tela, mas reclama desta Corte pronunciamento a afastar possíveis interpretações incompatíveis com os direitos e garantias individuais que a Lei Fundamental consagra.

3.1 Art. 1º da Lei n. 14.946/2013 do Estado de São Paulo

Para aplicação da penalidade prevista no art. 1º da Lei estadual n. 14.946/2013 de São Paulo, deve ficar comprovado, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, que o preposto do estabelecimento comercial sabia ou tinha como suspeitar da participação de trabalho escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas.

3.2 Art. 4º da Lei n. 14.946/2013 do Estado de São Paulo

Para aplicação da pena cominada nos termos do art. 4º da Lei paulista n. 14.946/2013, deve ficar comprovado, após processo administrativo no qual tenham sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, que o sócio a ser punido participou, comissiva ou omissivamente, dos atos aquisitivos de mercadorias de origem espúria, assim adjetivadas aquelas fabricadas com o emprego de trabalho em condições análogas à escravidão.

4. Dispositivo

Ante o exposto, conheço da ação e julgo procedente em parte o pedido para conferir interpretação conforme à Constituição ao: (i) art. 1º da Lei n. 14.946/2013, do Estado de São Paulo, de modo a exigir a comprovação, em processo administrativo sob as garantias do contraditório e da ampla defesa, que o preposto do estabelecimento comercial sabia ou tenha como suspeitar da participação de trabalho

escravo na cadeia de produção das mercadorias adquiridas; e (ii) art. 4º da Lei estadual n. 14.946/2013, de forma a demandar comprovação, após processo administrativo no qual tenham sido observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, de que o sócio a ser punido tenha participado, comissiva ou omissivamente, dos atos aquisitivos de mercadorias de origem espúria, assim adjetivadas aquelas fabricadas com o emprego de trabalho em condições análogas à escravidão.

É como voto.